



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, n° 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

LEI Nº. 1.339, DE 1º DE JUNHO DE 2017.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais motofretistas e motoboys no Município de Caparaó, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transporte remunerado de cargas e mercadorias por motofretistas e *motoboys*, em conformidade com a Lei Federal n.º 12.009, de 29 de julho de 2009 e com a Resolução n.º 356, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – motofrete: Modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em veículo automotor denominado de motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado, para esse fim;

II – motofretista: profissional que atua no transporte de cargas ou volumes, utilizando motocicleta ou motoneta;

III – *motoboy*: profissional que atua no serviço comunitário de rua, remunerado, para entrega e recebimento de diversos tipos de objetos em veículo automotor descrito nos incisos III e IV;

IV – motocicleta: veículo de duas rodas com um motor que propicia sua movimentação, no qual o condutor dirige em posição montada, também conhecida como moto;

V – motoneta: veículo de duas rodas com um motor que propicia sua movimentação, no qual o condutor dirige em posição sentada;

VI – permissão: ato administrativo discricionário e de caráter precário concedido ao particular para exploração individual de serviço de motofretista e *motoboy*, aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade;

VII – *sidecar*: dispositivo de uma única roda preso a um lado de uma motocicleta ou motoneta, resultando em um veículo de três rodas;

VIII – semirreboque: veículo de carga independente, com um único conjunto de rodas, sem meio próprio de tração, assentando a sua parte dianteira sobre a plataforma do veículo de tração a que se atrela por meio de um dispositivo especial.

Art. 3º Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

- I – tempo de fabricação inferior a 10 (dez) anos;
- II – comprovação de instalação de compartimento ou equipamento específico para transporte de carga, de acordo com regulamentação do CONTRAN;
- III – comprovação do atendimento aos requisitos exigidos pelo CONTRAN relativamente ao protetor de motor conhecido como mata-cachorro;
- IV – comprovação de estar o veículo equipado com aparador de linha (antena corta-pipas), segundo as exigências de regulamentação do CONTRAN;
- V – potência mínima de 50 (cinquenta) e máxima de 400 (quatrocentas) cilindradas.

Art. 4º Os serviços de que trata esta Lei será prestado em todo o território do Município de Caparaó.

Seção I Do Cadastramento

Art. 5º Os permissionários e os veículos de que tratam esta Lei serão cadastrados junto aos órgãos competentes.

§1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria competente, deverá organizar, credenciar, certificar e fiscalizar o funcionamento dos serviços de motofrete e *motoboy*, de forma a assegurar que sejam prestados de modo seguro e de acordo com a legalidade.

§2º Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por igual período.

§3º Será de inteira responsabilidade do permissionário manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

Art. 6º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, consoante ao disposto no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- IV – ter prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao disposto no CTB;
- V – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorreflexivos e utilizar capacete, conforme regulamento federal;
- VI – possuir pelo menos 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em conformidade com o inciso IV;
- VII – apresentar comprovante de inscrição no INSS como contribuinte autônomo ou comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

VIII – apresentar certidão negativa criminal e Atestado de Antecedentes Criminais, renovável anualmente.

§1º O veículo deve estar cadastrado mediante:

I – certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV), atualizado no Município de Caparaó, com o respectivo seguro obrigatório;

II – laudo de vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III – laudo de inspeção do veículo, expedido pelo órgão competente;

IV – adesivo na cor amarela topázio Y 198, combinado com a cor preta, com o dístico do serviço no tanque de combustível e número de permissão expedido pelo Município;

V – placa de aluguel, em conformidade com o disposto no CTB.

§2º Efetuado o cadastramento, será emitida autorização de trânsito e o registro para o fim a que se destina, pelo órgão competente.

§3º Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento, sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais, quando lhe aprouver.

§4º O permissionário poderá instalar sistemas de comunicação por rádio, ou assemelhado, nas motocicletas ou motonetas, em conformidade com as normas regulamentares.

Seção II Da Permissão

Art. 7º A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

§ 1º As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, se dão à pessoa física ou jurídica, sendo pessoal e intransferível.

§ 2º Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se-á somente o cadastramento de 01 (um) veículo, em se tratando de pessoa física.

§ 3º O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º A permissão e/ou concessão são instrumentos pelos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

§ 6º Entende-se por credenciamento, neste ato, o contrato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.

§ 7º O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 8º É vedada qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 9º É vedado o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 10. O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, poderá se organizar em “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, “Cooperativas”, “Associações” ou congêneres, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

§ 1º A organização de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.

§ 3º O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações, a qualquer tempo.

§ 4º Ocorrendo o caso previsto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

Art. 11. A autorização para o serviço de transporte remunerado de que trata esta Lei é facultativo a todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

Seção III Do Serviço

Art. 12. O veículo deverá ser dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento, ou postosto cadastrado no órgão competente.

Art. 13. É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

- I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
- II – zelar pela boa qualidade dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

III – primar pela constante observância e respeito às leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

V – pilotar a motocicleta ou motoneta, devidamente munido dos documentos inerentes à atividade;

VI – conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente em local apropriado e, que não sejam mãos, braços ou local que provoque mau posicionamento no assento ou que traga insegurança à condução.

Seção IV Do Preposto

Art. 14. O permissionário dos serviços de que trata esta Lei poderá indicar preposto para auxiliá-lo.

§ 1º A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal ou Secretaria competente.

§ 2º A aceitação do preposto estará condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

§ 3º A escala do detentor do serviço e do preposto deverá ser entregue no Órgão de Trânsito municipal, ou equivalente, para fiscalização do cumprimento.

Seção V Da Propaganda

Art. 15. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos para usuários de transporte coletivo, postes de iluminação, cabinas telefônicas, caixas coletoras de resíduos sólidos, escolas, creches e outros mobiliários urbanos.

Parágrafo único. A infração ao disposto no *caput*, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 16. É vedado qualquer tipo de propaganda ou publicidade vinculada no veículo, no condutor ou equipamento, exceto aquela utilizada para identificar o nome e serviço do permissionário.

Parágrafo único. A vedação imposta no *caput* estende-se à propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política, punível na forma da lei.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE *MOTOBOY*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Art. 17. É o serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, com o uso de motocicletas.

§ 1º Entende-se por serviço comunitário de rua:

I - publicidade (propaganda) mediante serviço de som;

II – o transporte de pequenos objetos, documentos, alimentos, medicamentos ou animais, acondicionados em mochilas ou bolsas utilizadas pelo condutor, ou compartimento certificado pelo INMETRO e aprovado pelo CONTRAN, que possuam volume e massa compatíveis com a estrutura do veículo.

§ 2º É vedado o transporte remunerado de passageiros, bem como o exercício concomitante da atividade de motofrete.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE MOTOFRETE

Art. 18. É o transporte remunerado de mercadorias ou volumes em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção anual para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo CONTRAN e às especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.

§ 3º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de *sidecar*, nos termos de regulamentação federal.

Art. 19. O transporte de carga em *sidecar* ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior ao assento da motocicleta ou da motoneta e mais de 40 (quarenta) centímetros.

Art. 20. Para implementação dos dispositivos de transporte de cargas, no que tange ao aspecto físico, segurança, dimensões, capacidade e volume ocupado pela carga, deverá ser observada a Resolução nº. 356, de 02 de agosto de 2010, do CONTRAN.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS PARA CREDENCIAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

Art. 20. Os motofretistas e *motoboys* ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos estabelecidos em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM ou outro fator oficial que vier a substituí-la:

I – permissão dos serviços de motofrete e *motoboy*: 100 (cem) UPFM, anualmente;

II – substituição de veículo: 20 (vinte) UPFM;

III – segunda via de documentos: 10 (dez) UPFM.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. Constitui infração a esta Lei:

I - empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;

II - fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais;

III – desobediência às determinações do Poder Público;

IV – descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem sua própria segurança e do público em geral;

V – atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços;

VI – transportar passageiros de forma remunerada, em motocicletas ou motonetas;

VII – transportar produtos ou carga que, pela natureza, possam oferecer risco à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente.

Art. 23. Os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I – retenção do veículo;

II – apreensão e remoção do veículo;

III – suspensão da permissão, concessão ou credenciamento da atividade, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

IV – cancelamento da permissão, concessão ou credenciamento;

V – pagamento de multa de 200 (duzentos) UPFM, em caso mais grave.

Art. 24. A penalidade de suspensão do Termo de Permissão, ou do contrato de Concessão ou de Credenciamento, ou, ainda, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores dos Serviços de Motofrete e *Motoboy*, acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 25. A apreensão e remoção do veículo para local apropriado ficam sujeitas ao recolhimento dos preços públicos referentes à autuação, estadia do veículo e multas com prazos vencidos, conforme determinar a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPARAÓ

Avenida Américo Vespúcio de Carvalho, nº 120- Centro

CNPJ: 18.114.249/0001-93 – CEP 36.834-000

e-mail: prefeitocaparaomg@gmail.com - Tel: (32) 3747-1286

www.caparao.mg.gov.br

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica vedado o transporte remunerado de passageiros, denominado mototáxi.

Art. 27. A permissão, concessão ou credenciamento será cassada em caso de condenação criminal, transitada em julgado, por tráfico ilícito de drogas e entorpecentes.

Art. 28. O órgão competente da Prefeitura Municipal deverá exercer a mais ampla fiscalização, com vistas a fixar instruções normativas e complementares.

Art. 29. Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos, em 30 (trinta) dias, pelo Executivo Municipal.

Art. 30. A Administração Pública fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão, concessão ou credenciamento.

Art. 31. A Administração Pública a qualquer momento poderá intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, assim como para garantir a fiel observância aos princípios inculpidos no art. 147 da Lei Orgânica do Município de Caparaó.

Art. 32. A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço de condutor de motofrete e *motoboy* será responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e da profissão, nos termos da lei.

Art. 33. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caparaó, 1º de junho de 2017.

Cristiano Xavier da Costa
Prefeito Municipal